

RES: Ata da Sessão da Coleta de Preço nº 01/2024**De :** Bia | LicitaBR <analista2@licitabr.com>

qua., 28 de fev. de 2024 14:43

Assunto : RES: Ata da Sessão da Coleta de Preço nº 01/2024

📎 4 anexos

Para : selecaodepropostas@cilsj.org.br**Cc :** Maysa <auxiliar2@licitabr.com>, Thiago Câmara <assistente2@licitabr.com>

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO AMBIENTAL DAS BACIAS DA REGIÃO DOS LAGOS, DO RIO SÃO JOÃO E ZONA COSTEIRA

**REF.: ATO CONVOCATÓRIO – Nº 01/2024
PROCESSO CILSH Nº 435/2023**

MGA MARKETING LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.868.746/0001-78, situada na Rua Dr. Albuquerque Lins, nº 902- apt 34, Santa Cecília, São Paulo / SP, Cep 01230-000, telefone (11) 4386-1386, [e-mail: analista2@licitabr.com](mailto:analista2@licitabr.com), vem respeitosamente, por seu procurador infra-assinado, apresentar **CONTRARRAZÕES** contra o recurso apresentado pela empresa **L R DA MOTTA MARKETING E PUBLICIDADE**, empresa privada inscrita do CNPJ sob nº 19.665.661/0001-64, com fulcro no item 10 do edital, bem como na Lei 8666/93 e Decretos Federais, pelos fatos e motivos a seguir expostos no anexo.

LINK DE DOCUMENTOS: <https://www.dropbox.com/scl/fo/hhc6o06ckxevf3tm0htqx/h?rlkey=jjpd27moxhd3umo4ty849ytu8&dl=0>

Atenciosamente,



Bia Bottesini
Licitações

+55 11 4386-1386
www.licitabr.com

analista2@licitabr.com
@licitabr



LICITABR
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL

O departamento exclusivo de licitações para a sua empresa.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO AMBIENTAL DAS BACIAS DA REGIÃO DOS LAGOS, DO RIO SÃO JOÃO E ZONA COSTEIRA

REF.: ATO CONVOCATÓRIO – Nº 01/2024
PROCESSO CILSH Nº 435/2023

MGA MARKETING LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.868.746/0001-78, situada na Rua Dr. Albuquerque Lins, nº 902- apt 34, Santa Cecília, São Paulo / SP, Cep 01230-000, telefone (11) 4386-1386, e-mail: analista2@licitabr.com, vem respeitosamente, por seu procurador infra-assinado, apresentar **CONTRARRAZÕES** contra o recurso apresentado pela empresa **L R DA MOTTA MARKETING E PUBLICIDADE**, empresa privada inscrita do CNPJ sob nº 19.665.661/0001-64, com fulcro no item 10 do edital, bem como na Lei 8666/93 e Decretos Federais, pelos fatos e motivos a seguir expostos:

I. DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

No dia 21 de Fevereiro de 2024, ocorreu a abertura do referido certame objetivando a Contratação de pessoa jurídica especializada para Prestação de Serviços de Assessoria de Comunicação para o CILSJ no desempenho de suas atividades de Entidade Delegatária das funções de Agencia de Água da Região Hidrográfica VI – Lagos São João e VIII – Macaé e Ostras.

Ao fim da etapa de credenciamento das participantes, recebeu os envelopes das propostas comerciais e dos documentos de habilitação, assim, prosseguiu-se primeiramente com a abertura dos envelopes contendo as propostas comerciais, pela classificação a MGA MARKETING ofertou a melhor proposta comercial, na sequência passou a abertura do envelope contendo a habilitação da empresa, que foram devidamente analisados e aprovados pelo r. comissão de licitação, onde a empresa MGA MARKETING logrou-se vencedora e **HABILITADA** no certame.

Entretanto, inconformada com o resultado da licitação a empresa L R DA MOTTA MARKETING manifestou e apresentou recurso baseado em alegações totalmente infundadas e que serão esclarecidas a seguir.

A Recursante manifestou a seguinte interposição de recurso :

1. Questionou a autenticidade das declarações de fornecimento anterior do objeto licitado, tendo em vista as declarações apresentarem o mesmo modelo, e o fato do CNAE 70-20-4-00 – de atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria específica não constar no documento da JUCESP;

Ocorre que, ao contrário das alegações infundadas pela Recursante, cumpre INICIALMENTE ESCLARECER que a MGA MARKETING é empresa legalmente constituída com o CNAE principal em 73.19.0-03 – Marketing direto, ou seja, está apta a exercer qualquer outra atividade secundária ao objeto principal de sua atividade, qual seja: atividades de consultoria em gestão empresarial, agências de publicidade, agenciamento de espaços para publicidade, promoção de vendas, consultoria em publicidade, como faz prova o cartão do CNPJ abaixo. (doc-01)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.868.746/0001-78 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 01/06/2017
NOME EMPRESARIAL MGA MARKETING LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MGA MARKETING		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 73.19-0-03 - Marketing direto		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 73.11-4-00 - Agências de publicidade 73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação 73.19-0-02 - Promoção de vendas 73.19-0-04 - Consultoria em publicidade 73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		

Além disso cumpre esclarecer, que a MGA MARKETING, apresentou atestados de capacidade técnica idoneos, emitidos e assinados por sócio legalmente constituído perante a Receita Federal. Doc-02 (anexo)

Para fins de cumprimento de diligência e, para não restar quaisquer dúvidas, anexamos o Link. para acesso a documentação técnica da MGA, onde constam os atestados de capacidade técnicas apresentados no certame, notas fiscais relacionadas e contratos. (Doc-03, 04 e 05)

<https://www.dropbox.com/scl/fo/hhc6o06ckxevf3tm0htqx/h?rlkey=ijpd27moxhd3umo4ty849ytu8&dl=0>

Desta forma, após os esclarecimentos preliminares, iremos contrarrazoar as iniciais no qual a Recursante apresenta alegações em total desespero e sem fundamentações técnicas, as quais serão rebatidas a seguir, restando apenas a comissão julgar IMPROCEDENTE o Recurso da L R DA MOTTA MARKETING. Restando assim, seja a MGA MARKETING adjudicada na referida licitação, por ser medida de Justiça!

II. DO CUMPRIMENTO DO ATO CONVOCATÓRIO

A Recursante inicia seus argumentos alegando que houve descumprimento do ato convocatório, e da inexistência de CNAE específico para participar do certame.

Vejamos r. Comissão de Licitação, caso não houvesse o correto enquadramento do CNAE, a Recorrida nem sequer poderia participar do certame, pois cumpre esclarecer, que a constituição da empresa atende ao fim do objeto contratual, ou seja MARKETING. E mais, tal alegação da Recursante é totalmente infundada, como houve apreciação até no Judiciário.

Senão, vejamos a matéria: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/empresa-licitante-nao-e-obrigada-a-ter-cnae-especifico-ao-objeto-licitado/1237751199>

Quanto a questão dos Atestados Técnicos apresentamos, antecipadamente e nas preliminares anexamos o Link para fins de cumprimento de quaisquer diligências.

Deste modo, aceitar recurso da empresa L R DA MOTTA MARKETING, viola o edital e o ordenamento jurídico, vez que a prestação dos serviços ofertados pela empresa MGA MARKETING além de ser a proposta mais vantajosa para o erário, também atendeu a todas as exigências técnicas previstas no edital e, conforme esclarecido, não existe qualquer respaldo legal nos argumentos apresentados pela Recursante, como passaremos a esclarecer.

III. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Diante tudo que observamos verificamos que os princípios licitatórios foram obedecidos em ofertar a proposta mais vantajosa.

Ao proceder desta maneira, a Administração se atentou ao previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, no que tange ao princípio do julgamento objetivo.

O art. 3º da Lei 8.666/93 assim dispõe:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ademais, cumpre ressaltar a lição do célebre Professor Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.
(Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, Curso de direito administrativo. Pg. 772).

Note-se que esse não é o posicionamento apenas da Contra Recorrente, mas do Ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

“É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos”.

“Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz a invalidade, à inabilitação ou à desclassificação” (Comentários à lei de licitações e contratos).”

Insta salientar que a Administração foi assertiva em não agir com excesso de formalismo, conforme nos ensina o Ilustre Hely Lopes Meirelles:

“O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta, desde que tais omissões sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes – pás de nullité sans grief, no dizer dos franceses” (Grifamos) (Hely Lopes Meirelles, Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Malheiros, pág. 27)

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região entende:

“Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. Não é razoável a desclassificação de proposta mais vantajosa para Administração Pública na hipótese de mero equívocos formais” (AMS nº 111.700-0/PR).

O excesso de formalismo afronta o limite entendido até mesmo pelo TCU conforme vejamos a decisão do Ministro Marcos Villaça:

“o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais” (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).”

A razoabilidade adotada por esta Administração Pública, especialmente pela responsabilidade existente quando se lida com dinheiro público, o máximo de esforço deve ser desempenhado pelos Órgãos Administrativos para busca da eficiência plena. Ao analisar o princípio da razoabilidade o Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello entende da seguinte forma:

“Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada” (Curso de Direito de Direito Administrativo, 21ª Edição, fl 105, Malheiros Editores).

A Administração respeitou o princípio da economicidade, princípio está estampado no art. 70 da CF/88, que em breve avaliação visa promover os resultados esperados com o menor custo possível.

“A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.”

Embora o fundamento da economicidade seja ético, não se pode prescindir da racionalidade econômica estatal a serviço da realização do justo no âmbito global socio econômico.

De acordo com o Conselheiro (Citadini, 1989):

“Ademais, não podemos esquecer que a inclusão da economicidade no texto constitucional vigente, embora novidade, está ligada a 2 princípios clássicos e informativos de nosso Direito Administrativo, quais sejam, o do interesse público e o da eficiência. Diríamos então que, se antes a economicidade era implícita, hoje, pela autonomia alcançada, ela é outro princípio constitucional a que todo administrador público fica obrigado a considerar”.

“Sem dúvida que as transformações havidas com a nova Constituição estão a exigir grandes esforços por parte da Administração. Os Tribunais de Contas precisarão contar com pessoas qualificadas, especialistas, para serem treinadas, com experiência na área pública, a fim de efetuarem fiscalização mais abrangente no futuro, cumprindo com seu papel”.

Antônio Roque Citadini é conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. PUBLICADO NO JORNAL "O ESTADO DE S. PAULO", DE 30/04/89, P. 40.

Com relação a vantajosidade, o Prof. Marçal Justen Filho, tem o seguinte entendimento:

“Portanto e, sem qualquer exceção, a vantagem para o Estado se relaciona com a maior otimização na gestão de seus recursos econômico-financeiros. O Estado tem o dever de realizar a melhor contratação sob o ponto de vista da economicidade. Isso significa que a contratação comporta avaliação como modalidade de relação custo-benefício” (Comentário a Lei de Licitações Contratos Administrativos, p. 62, 9ª Edição, Dialética) – grifamos.

Insta salientar sobre o princípio a vinculação ao instrumento convocatório, esta é a lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246).

Isto posto, claramente a d. Comissão de licitação agiu de forma correta ao HABILITAR a empresa **MGA MARKETING**, pois atendeu integralmente a todas as condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos, além de ter apresentando o melhor preço para a realização dos serviços contratados.

Desta forma, a MGA MARKETING **IMPUGNA TOTALMENTE** as espúrias e ignóbeis alegações do Recurso apresentado.

IV. DO PEDIDO

Por fim, a empresa **MGA MARKETING** requerer ao Senhor Pregoeiro e equipe de apoio que sejam as presentes Contrarrazões recebidas e analisadas, indeferindo o recurso da **L R DA MOTTA MARKETING E PUBLICIDADE**, já que foram claras as suas intenções de tumultuar o certame, manifestando somente ao término e apresentando peça recursal com informações distorcidas e sem fundamentos.

Ao final, requeremos manutenção da Decisão do Sr. Pregoeiro, por ser acertada, justa, razoável e plenamente legítima, requer:

1. Requer o reconhecimento desta CONTRARRAZÃO interposta tempestivamente pela empresa **MGA MARKETING**, uma vez que, tempestivo, e o INDEFERIMENTO INTEGRAL do recurso apresentado pela empresa **L R DA MOTTA MARKETING E PUBLICIDADE**.
2. Requer a manutenção da habilitação da empresa **MGA MARKETING**, com base nos argumentos técnicos ilustrados nesta contrarrazão.
3. Em caso de deferimento do recurso interposto pela empresa **L R DA MOTTA MARKETING E PUBLICIDADE**, requer remeter o processo a autoridade superior para julgamento.

Na certeza de não haver necessidade de buscar a resolução em instâncias superiores,

Termos em que, Requer Deferimento.

São Paulo, 28 de Fevereiro de 2024

**EDSON
BATISTELLA
JUNIOR:369
96457890**

Assinado digitalmente por EDSON
BATISTELLA JUNIOR:36996457890
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e
-CPF A1, OU=AC ONLINE RFB v5, OU=AR
VELOZ CERTIFICACAO DIGITAL, OU=
Videoconferencia, OU=34333372000151,
CN=EDSON BATISTELLA
JUNIOR:36996457890
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024.02.28 14:36:43-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.3

Edson Batistella Junior
Procurador
CPF N° 369.964.578-90
RG N° 34039995-8

PROCURAÇÃO

A MGA MARKETING LTDA, sediada no Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.868.746/0001-78, por intermédio de seu representante legal, Michel Alexander Gildin Acherboim, portador da cédula de identidade R.G nº 46.697.591-0 inscrito no CPF/MF sob o nº 389.333.208-14, Infra-assinado, **OUTORGA** o presente mandato para o Sr. Edson Batistella Junior, portador da cédula de identidade nº 34.039.995-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 369.964.578-90, e ao Sr. Thiago Rocha Benedito, portador da cédula de identidade R.G nº 26.462.572-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 335.144.308-02, conferindo os necessários poderes de representação de suas Matriz e Filiais em cadastros e procedimentos licitatórios em todas as modalidades, Concorrência, Pregão, Tomada de Preços e Carta Convite, podendo para tanto assinar propostas, declarações e atas, formular lances, negociar preços, interpor recursos e desistir de sua interposição, pedir esclarecimentos e impugnação ao Edital, enfim todos os atos relacionados aos procedimentos licitatórios necessários ao bom desempenho deste mandato, podendo substabelecer com reserva de poderes os mesmos poderes a terceiros, sendo que a presente é outorgada pelo prazo de 12 (doze) meses.

São Paulo, 31 de Agosto de 2023.

Nome: Michel Alexander Gildin Acherboim

CPF nº: 389.333.208-14



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Inovação - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

Capa do Requerimento

SEQ. DOC.
1
2

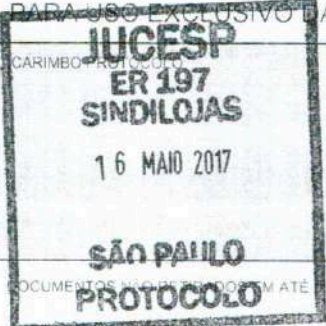
Protocolo 170000558396 
--

DADOS CADASTRAIS

ATO(S) Constituição Normal		
NOME EMPRESARIAL MGA MARKETING LTDA		CNPJ DA SEDE Empresa sem CNPJ
LOGRADOURO Rua DR ALBUQUERQUE LINS		NUMERO 902
COMPLEMENTO APT 34	BAIRRO/DISTRITO Santa Cecilia	CEP 01230000
MUNICIPIO São Paulo		UF SÃO PAULO
E-MAIL MICHEL1836@HOTMAIL.COM		TELEFONE
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) SEM EXIGÊNCIA ANTERIOR		NIRE DA SEDE
IDENTIFICAÇÃO SIGNATÁRIO ASSINANTE REQUERIMENTO CAPA NOME: MICHEL ALEXANDER GILDIN ACHERBOIM - (Sócio-Administrador) DATA ASSINATURA: 11 de Maio de 2017 ASSINATURA 		VALORES RECOLHIDOS DARE R\$ 137,70 DARF R\$ 21,00

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

	OBSERVAÇÕES:
---	--------------

DOCUMENTOS NÃO REQUERIDOS ATÉ 10 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DEIXADOS - ART. 57, §5º, DECRETO 1.800/96

Certifico o(s) registro(s) de constituição NIRE n.3523501574-1, de declaração de enquadramento sob n.848018175, da Empresa MGA MARKETING LTDA e protocolo sob n.170000558396. Flávia Regina Britto Gonçalves - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucesp.sp.gov.br e informe o número do código de controle disponível na primeira página da certidão de inteiro teor.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO
DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

MGA MARKETING LTDA

Pelo presente instrumento,

MICHEL ALEXANDER GILDIN ACHERBOIM, brasileiro, maior, solteiro, nascido em 20/07/1990, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n° 46.697.591 SSP/SP e inscrito no CPF/MF n° 389.333.208-14, residente e domiciliado na Rua Dr. Albuquerque Lins, n° 902; apto 34 - Santa Cecilia, São Paulo - SP, CEP: 01.230-000;

ANDRESSA GILDIN ACHERBOIM, brasileira, maior, solteira, nascida em 24/05/1982, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG n° 36.432.809 - 5 SSP/SP e inscrita no CPF/MF n° 430.319.228-75, residente e domiciliada na Rua Dr. Albuquerque Lins, n° 902; apto 34 - Santa Cecilia, São Paulo - SP, CEP: 01.230-000.

Constituem uma Sociedade Empresaria Limitada que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes

CLÁUSULA 1ª.: Da Denominação, Nome Fantasia, Objeto, Sede E Prazo

Sob a denominação social de "MGA MARKETING LTDA", e terá sede na Rua Dr. Albuquerque Lins, n° 902; apto 34 - Santa Cecilia, São Paulo - SP, CEP: 01.230-000.

A sociedade terá como objeto social:

Marketing digital, marketing direto, assessoria de imprensa, vendas e divulgação de releases, agencia de publicidade e agenciamento de espaços de publicidade. Essas atividades serão organizadas e exercidas de forma empresária, conforme consta nos artigos 966 e 982 da Lei 10.406/2002.

A sociedade terá duração por prazo indeterminado, tendo iniciado suas atividades em 10/05/2017.

Podendo abrir e fechar filiais, agências, sucursais e escritórios em qualquer parte do território nacional ou no exterior, por aprovação dos sócios representando a maioria do capital social, tendo foro judicial na comarca de São Paulo, estado de São Paulo.





CLÁUSULA 2ª.: Do Capital Social e Das Quotas Sociais

O Capital Social da empresa é de R\$ 18.000,00 (Dezoito mil Reais), representado por 18.000 (Dezoito Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Hum Real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas neste ato, em moeda nacional corrente, distribuídas aos sócios da seguinte maneira:

Sócios	Número de Quotas	Valores em Reais	Percentual
MICHEL ALEXANDER GILDIN ACHERBOIM	17.820	17.820,00	99%
ANDRESSA GILDIN ACHERBOIM	180	180,00	1%
TOTAL	18.000	18.000,00	100%

Parágrafo Primeiro: O Capital Social será totalmente integralizado, neste ato, em moeda corrente Nacional.

Parágrafo Segundo: A responsabilidade dos sócios será nos termos do artigo 1.052 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, restrita ao valor das suas quotas, mas todos responderão, solidariamente, pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 3ª.: Administração:

A sociedade poderá designar administradores não sócios. A administração da sociedade será exercida pelo sócio, "MICHEL ALEXANDER GILDIN ACHERBOIM", assinando **isoladamente**; sendo denominado sócio administrador, ao qual fica autorizado o uso do nome empresarial e será responsável pelas práticas de todos os atos necessários ou convenientes à administração, orientação e direção dos negócios sociais, podendo os mesmos dentre outros poderes:

- Representar a sociedade em juízo ou fora dela, ativa ou passivamente, inclusive perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais;
- Representar a sociedade perante as instituições financeiras e praticar, em nome da sociedade, os atos que forem necessários e do interesse social;
- Assinar quaisquer documentos, mesmo que importem em responsabilidade ou obrigação da sociedade, inclusive títulos, cheques, cambiais, ordens de pagamento e contrato.

Parágrafo Primeiro: As procurações outorgadas pela sociedade serão

subscritas pelo sócio administrador, e além de mencionarem expressamente o nome do sócio administrador, conterão, obrigatoriamente, o nome e o cargo do outorgante, o nome e o cargo do outorgado, o objeto da procuração, o prazo de validade, o lugar e a data da assinatura, e o nome e o cargo do outorgado, e ainda, o nome e o cargo do outorgante, o nome e o cargo do outorgado, o objeto da procuração, o prazo de validade, o lugar e a data da assinatura, e o nome e o cargo do outorgado, e ainda, o nome e o cargo do outorgante, o nome e o cargo do outorgado, o objeto da procuração, o prazo de validade, o lugar e a data da assinatura, e o nome e o cargo do outorgado.



Parágrafo Segundo: São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes com relação à sociedade, o uso do nome empresarial e os atos de quaisquer sócios administradores, procuradores e funcionários, que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas aos interesses e objetivos sociais, tais como fianças, avais ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.

Parágrafo Terceiro: A operação que envolver a compra, venda, hipoteca ou por qualquer outro modo, a alienação ou gravame de bens imóveis da sociedade, ocorrerá mediante a deliberação do **sócio administrador**.

CLÁUSULA 4ª.: Retirada de Pró-Labore:

O sócio administrador poderá ter direito a uma retirada mensal, a título de Pró-Labore, cujo valor não poderá exceder ao limite fixado pela legislação do Imposto de Renda.

CLÁUSULA 5ª.: Cessão de Quotas:

As quotas que compõem o capital social são indivisíveis em relação à sociedade e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros ou aos demais sócios, sem o prévio consentimento por escrito pelos **sócio administrador**, ficando-lhes assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a aquisição das mesmas, na proporção das suas participações no capital social, formalizando, se realizada cessão de quotas, a alteração contratual pertinente, que dará a mais plena eficácia ao ato.

Parágrafo Primeiro: O sócio que desejar ceder ou transferir suas quotas deverá notificar o outro sócio, com o intuito de informá-lo a respeito do terceiro ou do sócio interessado na aquisição da mesma, bem como o preço e as condições de pagamento.

Parágrafo Segundo: Os sócios notificados terão o prazo de 10 (dez), dias contados do recebimento da notificação, para exercer ou não, o direito de preferência na aquisição das quotas, pelo mesmo preço e condições contidos na notificação.

CLÁUSULA 6ª.: Exercício Social e Demonstrações Financeiras:

O exercício social terá início em 01 de Janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que serão elaborados pelos administradores o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico; à critério dos sócios, a sociedade poderá levantar balanços intercalares no último dia do mês.

Parágrafo único: Nos quatro meses seguintes ao término de cada exercício social, o administrador, o balanço patrimonial e o de resultado econômico, e ainda, se for o caso designarão administradores e tratarão de outros assuntos constantes da ordem do dia para a reunião.



CLÁUSULA 7ª.: Lucros e Prejuízos:

Os lucros apurados terão a destinação que determinarem os sócios, permanecendo na conta de lucros acumulados até esta deliberação.

Parágrafo único: Os prejuízos serão suportados pelos sócios na proporção de suas participações no capital social da sociedade.

CLÁUSULA 8ª.: Resolução e Dissolução da Sociedade:

A retirada, exclusão, falecimento ou incapacidade de qualquer um dos sócios não dissolverá a sociedade, que prosseguirá com os demais sócios e os herdeiros e/ou sucessores, a menos que os sócios remanescentes resolvam liquidá-la. Os haveres do sócio retirante, excluído ou incapaz serão apurados em balanço especialmente levantado para esse fim, com data desde já fixada em 30 (trinta) dias anteriores ao evento, e serão pagos com base no valor patrimonial, em 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente pela variação do índice de preços ao consumidor (I.P.C.), ou outro que venha a substituí-lo, vencendo-se a primeira nos 30 (trinta) dias após o evento.

Parágrafo Primeiro: O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá notificar o outro sócio da sua pretensão, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Segundo: Será lícita a exclusão por justa causa do sócio que, por praticar atos de inegável gravidade, estiver pondo em risco a continuidade da sociedade.

Parágrafo Terceiro: A exclusão por justa causa será deliberada em reunião de sócios convocada especialmente para esse fim, cientificando-se o sócio averiguado, com 15 (quinze) dias de antecedência, para que compareça na reunião e exerça seu direito de defesa.

CLÁUSULA 9ª.: Falecimento dos Sócios:

Nos casos de falecimento, se os herdeiros e/ou sucessores do sócio falecido não demonstrarem interesse em participar da sociedade, seus haveres serão apurados e pagos segundo os termos e condições previstos na cláusula 8ª.

CLÁUSULA 10ª.: Dissolução da Sociedade:

No caso de dissolução da sociedade, a nomeação ou destituição do liquidante será determinada em reunião de sócios. Os haveres da sociedade serão empregados na liquidação das obrigações e o patrimônio remanescente, se houver, será distribuído aos sócios, na proporção de suas quotas sociais.



CLÁUSULA 13ª.: Disposições Gerais:

Os casos omissos no presente instrumento e não previstos nos artigos 1.052 a 1.087 da Lei no. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, serão regulados, subsidiariamente, pela Lei No. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

CLÁUSULA 14ª.: Declaração de Desimpedimento:

Os sócios declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º., CC/2002).

CLÁUSULA 15ª.: Do Foro:

Fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo, estado de São Paulo, para conhecer e dirimir todas as questões e/ou dúvidas oriundas do presente contrato social, preterindo-se a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e contratados, as partes assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e forma.

São Paulo, 10 de maio de 2017.

11º
ATA CEBRA

MICHEL ALEXANDER GILDIN ACHERBOIM

11º
ATA CEBRA

ANDRESSA GILDIN ACHERBOIM



DECLARAÇÃO

Eu, MICHEL ALEXANDER GILDIN ACHERBOIM, portador da Cédula de Identidade nº 46697591, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob nº 389.333.208-14, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa MGA MARKETING LTDA, DECLARO estar ciente que o ESTABELECIMENTO situado na Rua DR ALBUQUERQUE LINS, 902, APT 34, Santa Cecília, São Paulo, SP, CEP: 01230-000, NÃO PODERÁ EXERCER suas atividades sem que obtenha o parecer municipal sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2 do Decreto Estadual nº 55.660/2010 e sem que tenha um CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou em qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.

MICHEL ALEXANDER GILDIN ACHERBOIM (Sócio-Administrador)
46697591



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Inovação - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

Capa do Requerimento

SEQ. DOC
2
2


Protocolo
170000558396


DADOS CADASTRAIS

ATO(S) Enquadramento de Empresa Pequeno Porte - EPP		
NOME EMPRESARIAL MGA MARKETING LTDA - EPP		CNPJ DA SEDE Empresa sem CNPJ
LOGRADOURO Rua DR ALBUQUERQUE LINS		NÚMERO 902
COMPLEMENTO APT 34	BAIRRO/DISTRITO Santa Cecília	CEP 01230000
MUNICÍPIO São Paulo	UF SÃO PAULO	
E-MAIL		TELEFONE
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) SEM EXIGÊNCIA ANTERIOR	NIRE DA SEDE	
IDENTIFICAÇÃO SIGNATÁRIO ASSINANTE REQUERIMENTO CAPA NOME: MICHEL ALEXANDER GILDIN ACHERBOIM - (Sócio-Administrador) DATA ASSINATURA: 11 de Maio de 2017 ASSINATURA: 		VALORES RECOLHIDOS DARE R\$ ISENTO DARF R\$ ISENTO

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CARIMBO PROTOCOLO 	OBSERVAÇÕES:
--	--------------

DOCUMENTOS NÃO RECEBIDOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART. 57, §5º, DECRETO 1.800/96

Certifico o(s) registro(s) de constituição NIRE n.8523501574-1, de declaração de enquadramento sob n.848018175, da Empresa MGA MARKETING LTDA e protocolo sob n.170000558396. Flávia Regina Britto Gonçalves - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucesp.sp.gov.br e informe o número do código de controle disponível na primeira página da certidão de inteiro teor.



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Secretaria de Comércio e Serviços

Departamento de Registro Empresarial e Inovação - DREI

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - EPP

NOME EMPRESARIAL MGA MARKETING LTDA - EPP	NIRE
--	------

DECLARAÇÃO Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial Do Estado de São Paulo, A Sociedade MGA MARKETING LTDA - EPP, estabelecida na RUA DR ALBUQUERQUE LINS, 902, APT 34, SANTA CECÍLIA, SÃO PAULO, SP, CEP: 01230-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

LOCALIDADE São Paulo - SP	DATA 11/05/2017
------------------------------	--------------------

NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL

NOME ANDRESSA GILDIN ACHERBOIM - (Sócio)	ASSINATURA 
---	--

NOME MICHEL ALEXANDER GILDIN ACHERBOIM - (Sócio-Administrador)	ASSINATURA 
---	--

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DEFERIDO

ETIQUETA DE REGISTRO

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Inovação - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

TERMO DE CONFERÊNCIA E DIGITALIZAÇÃO.

Certifico e dou fé que conferi a documentação referente à solicitação de abertura do protocolo **170000558396** da empresa **MGA MARKETING LTDA** e que as imagens digitalizadas deste processo eletrônico são fiéis aos documentos físicos protocolizados nesta Junta Comercial.

Assina o presente termo de conferência e digitalização, mediante certificado digital, o funcionário/empregado público **JULIANO AZIZ MIRAS**

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 24 de maio de 2017.

JULIANO AZIZ MIRAS, CPF: 31499453809

Este documento foi assinado digitalmente por JULIANO AZIZ MIRAS e é parte integrante sob o protocolo Nº 170000558396.



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Inovação - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

TERMO DE ANÁLISE E DECISÃO.

Defiro a (s) solicitação (ões), sob o (s) protocolo (s) **170000558396** de registro de abertura ,
enquadramento e procuração da empresa **MGA MARKETING LTDA**.

Assina o presente termo de decisão, mediante certificado digital, o Julgador **KATIA PEREIRA DA
SILVA**.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 1 de junho de 2017.

KATIA PEREIRA DA SILVA, CPF: 13651754804

Este documento foi assinado digitalmente por KATIA PEREIRA DA SILVA e é parte integrante sob o protocolo Nº 170000558396.



JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Inovação - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DE CONSTITUIÇÃO.

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa **MGA MARKETING LTDA**, e protocolado sob o número **17000558396** em **01/06/2017**, encontra-se registrado na Jucesp, sob o NIRE **3523501574-1**.

Assina o registro, mediante certificado digital, o(a) Secretário(a)-Geral – Flávia Regina Britto Gonçalves.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo na forma eletrônica poderão ser verificados no sítio eletrônico: www.jucesp.sp.gov.br, mediante a indicação do número de autenticidade disponível na capa da certidão de inteiro teor.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 1 de junho de 2017.

Flávia Regina Britto Gonçalves, CPF: 308.802.948-76

Este documento foi assinado digitalmente por Flávia Regina Britto Gonçalves e é parte integrante sob o protocolo Nº 17000558396.

Certifico o(s) registro(s) de constituição NIRE n.3523501574-1, de declaração de enquadramento sob n.848018175, da Empresa MGA MARKETING LTDA e protocolo sob n.17000558396. Flávia Regina Britto Gonçalves - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucesp.sp.gov.br e informe o número do código de controle disponível na primeira página da certidão de inteiro teor.





JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento de Registro Empresarial e Inovação - DREI
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DE ENQUADRAMENTO.

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa **MGA MARKETING LTDA**, de NIRE **3523501574-1** e protocolado sob o número **170000558396** em **01/06/2017**, encontra-se registrado na Jucesp, sob o n. **848018175**.

Assina o registro, mediante certificado digital, o(a) Secretário(a)-Geral – Flávia Regina Britto Gonçalves.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo na forma eletrônica poderão ser verificados no endereço: www.jucesp.sp.gov.br, mediante a indicação do número de autenticidade disponível na capa da certidão de inteiro teor.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 1 de junho de 2017.

Flávia Regina Britto Gonçalves, CPF: 308.802.948-76

Este documento foi assinado digitalmente por Flávia Regina Britto Gonçalves e é parte integrante sob o protocolo Nº 170000558396.

Certifico o(s) registro(s) de constituição NIRE n.3523501574-1, de declaração de enquadramento sob n.848018175, da Empresa MGA MARKETING LTDA e protocolo sob n.170000558396. Flávia Regina Britto Gonçalves - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucesp.sp.gov.br e informe o número do código de controle disponível na primeira página da certidão de inteiro teor.



☰ VALIDAR

Serviço de validação de assinaturas eletrônicas



✓ Documento com assinaturas válidas

Informações gerais do arquivo:

Nome do arquivo: Procura????o 31.08.24.pdf
Hash: f7717aba29d57fe4df40a84a071bd246b2fe06c28aa51f5449080433b795f1dc
Data da validação: 09/01/2024 11:48:15 BRT



✓ Informações da Assinatura:

Assinado por: MICHEL ALEXANDER GILDIN ACHERBOIM
CPF: ***.333.208-**
Nº de série de certificado emitente: 5332951562318105000
Data da assinatura: 31/08/2023 18:47:22 BRT



ATENÇÃO: O conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s), o ITI não se responsabiliza por qualquer uso que seja feito a partir da validação das assinaturas eletrônicas



Visualizar relatório de conformidade

AVALIE O SERVIÇO QUE VOCÊ UTILIZOU

Sua opinião é importante para o aprimoramento de nossos serviços.



Avaliar

ACESSO RÁPIDO

Validar

Sobre

Dúvidas

Informações

Fale Conosco



REDES SOCIAIS

